DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026

Trata-se da resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação apresentada aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais.

2. A íntegra da impugnação encontra-se no site do STF no endereço: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

3. A empresa **S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE** LTDA (doc. 3301334) impugna os termos do edital conforme transcrito a seguir:

"S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO
DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N. 90010/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N. 006817/2025, nos termos do Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do Edital.
Agimos com o espírito de colaboração e transparência que rege as relações entre o setor privado e a administração pública, visando ao aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria técnica gratuita e colaborativa, evitando nulidades futuras, questionamentos perante Tribunais de Contas e prejuízos à imagem, em observância aos princípios da legalidade e ampliação da competitividade.
I - DA TEMPESTIVIDADE
A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (11/05/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.
II DA FUNDAMENTAÇÃO
O Supremo Tribunal Federal, por meio do edital em epígrafe, visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital do órgão em redes sociais, com valor global máximo estimado em R$ 249.928,56.
No entanto, uma análise técnica e jurídica detida do Anexo I (Termo de Referência) revelou incongruências substanciais na modelagem do objeto. O documento estabelece exigências tecnicamente inexequíveis no mercado de SaaS (Software as a Service), omissões críticas de volumetria e
menção direta a marcas comerciais. Tais falhas, se mantidas, configuram vícios insanáveis que restringem severamente a competitividade e impõem um risco extraordinário às licitantes, inviabilizando a formulação de propostas exequíveis.
II.1 - DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE VOLUMETRIA "SEM LIMITES" E OMISSÃO DE QUERIES (Itens 2.1 e 2.10 do TR)
O item 2.1 exige que a contratada realize a coleta de dados "sem limite de quantidade de menções". Paralelamente, o item 2.10 alerta que o volume inclui "em média 500 mil menções por dia, podendo atingir milhões de interações". Do ponto de vista técnico, a arquitetura de precificação das plataformas de Social Listening baseia-se em "franquia de

dados" e número de perfis/termos de busca cadastrados (queries). Não existe licença comercial "ilimitada" no mercado tecnológico. Exigir que a licitante absorva um risco infinito impossibilita a formação objetiva do preço. Além disso, o Edital é silente sobre quantas marcas/perfis e concorrentes deverão ser monitorados simultaneamente nos módulos de Listening e Analytics.

A exigência fere de morte o Princípio do Planejamento (Art. 5º) e o Art. 18, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei 14.133/21, que exige a descrição clara, exaustiva e objetiva do objeto. Transferir a imprevisibilidade absoluta (álea econômica ilimitada) para a contratada viola a razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é incisivo no sentido de que a imprecisão na definição do objeto restringe a competitividade e leva à nulidade. Aplica-se a inteligência da Súmula 177 do TCU, bem como o consolidado entendimento de que "é vedada a transferência ao contratado de riscos que, por sua natureza, não possam ser por ele precificados de forma objetiva" (Acórdão 2.443/2012-Plenário).

II.2 - DA FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE ACESSOS E A AMEAÇA À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Item 2.6 do TR)

O item 2.6 impõe à contratada "disponibilizar uma senha de acesso ao dashboard ou plataformas para consultas eventuais". Do ponto

de vista de arquitetura de sistemas, licenças profissionais são cobradas por "assentos" (seats / logins individuais). Pior ainda: o uso de "uma senha" compartilhada por toda a equipe do STF viola frontalmente os protocolos da ISO 27001, impossibilitando a rastreabilidade (auditoria de logs) e ferindo o princípio da segregação de funções.

A ausência de clareza sobre o número exato de licenças requeridas contraria a precisão exigida no Termo de Referência (Art. 18, Lei 14.133/21). O TCU, no Acórdão 3.143/2014-Plenário, já alertou que soluções de TI na Administração Pública devem obrigatoriamente garantir a individualização de acessos para preservação da segurança e integridade das informações.

III DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Manter o instrumento convocatório nos moldes atuais é flertar com o fracasso da licitação. Ao exigir volumetria "ilimitada", o STF empurra o mercado para duas condutas indesejadas:

1. O sobrepreço preventivo: Licitantes sérias precificarão o risco extremo da volatilidade, onerando os cofres públicos;
2. A aventura de licitantes inaptas: Empresas sem infraestrutura ofertarão preço baixo, sagrando-se vencedoras, mas entregarão um serviço que entrará em colapso nos primeiros picos de crise nas redes sociais, gerando rescisão contratual e dano à imagem do STF. Ademais, a manutenção destas cláusulas deixa o edital vulnerável à intervenção fiscalizatória dos órgãos de controle externo.

IV DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento." (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade

e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de plena informação no edital, viabilizando o caráter competitivo:

"Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas."

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).
V DOS PEDIDOS
Ante o exposto, imbuída do espírito colaborativo de garantir a lisura e a eficiência da presente contratação pública, a Impugnante REQUER:
1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e cabível;
2. A suspensão preventiva do certame, caso a análise demande tempo superior à data de abertura, para evitar prejuízos aos licitantes;
3. No mérito, o seu total provimento para determinar a imediata retificação do edital, nos seguintes termos:
a. Definir objetivamente um teto/franquia máxima mensal de menções (ex: até 15 milhões/mês), estipulando-se regra clara para precificação de menções excedentes;
b. Quantificar o número exato de termos de busca (queries), perfis (marcas) e eventuais concorrentes que serão monitorados;
c. Definir a quantidade exata de acessos individuais (logins/seats) que deverão ser fornecidos aos servidores do STF, abolindo a exigência de "senha compartilhada";
4. A Reabertura do Prazo para apresentação de propostas, nos termos do Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, visto que as alterações impactam diretamente na formulação das propostas de preços.
5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.
Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.
Temos em que pede e aguarda deferimento."

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e do Edital.

NO MÉRITO

5. Considerando que se trata de uma atividade que possui certo grau técnico de complexidade e com fundamento na alínea "a" do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, a qual prevê a possibilidade de solicitação de subsídios à unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, informo que a unidade demandante dos serviços, no caso, a Coordenadoria de Multimeios - SCO, se manifestou sobre o assunto (doc. 3304402), informando que:

"Em atenção ao despacho 3301335, apresentamos manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa SEVEN PRESS JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA (3301334).

1. Quanto à imprecisão na volumetria

Conforme atualização do edital, o volume mensal de menções varia de 60 a 150 mil, em média, podendo atingir picos maiores, eventualmente, em situações excepcionais de elevada repercussão institucional, como julgamentos mais relevantes. Trata-se de parâmetro técnico de continuidade do serviço, compatível com a natureza dinâmica e imprevisível do ambiente digital, razão pela qual se optou pela não fixação de limite de menções, mas pela apresentação de média, a fim de não comprometer a utilidade do serviço. Já os termos de busca são compostos, basicamente, pelas variações de nomenclatura do STF e seus membros, e, eventualmente, outros temas no contexto do Judiciário, relacionados à atuação institucional do STF. Portanto, podem ser excluídos ou incluídos novos termos a depender da necessidade, mas sem caráter ilimitado.

2. Quanto à especificação de acessos

Tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o Termo de Referência não impõe qualquer condição contrária a normas de segurança. Contudo, para melhor esclarecer o tópico, a redação do edital foi adequada para constar o acesso a um usuário do STF, no lugar de “senha”.

3. Quanto ao risco à Administração

Ressalta-se que o Termo de Referência prevê mecanismos de controle, como a exigência de atestado de capacidade técnica, a utilização de Instrumento de Medição de Resultados e a aplicação de sanções administrativas em razão de eventuais descumprimentos contratuais."

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, com apoio da manifestação da área técnica demandante, decido pelo prosseguimento do processo licitatório, mantendo inalterados os temos do edital, bem como pelo indeferimento do pedido de aplicação do efeito suspensivo decorrente da impugnação apresentada pela empresa impugnante.

7. Sendo assim, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, fica mantida para o dia 11/05/2026, às 14 horas.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Moreira De Oliveira**, **PREGOEIRO**, em 08/05/2026, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3305600** e o código CRC **9D1DAAB8**.